



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAYANE CAROLINE FERREIRA MATEUS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA
SENTENÇA DE PRONÚNCIA**

**BARBACENA
2017**

Rayane Caroline Ferreira Mateus¹

Colimar Dias Braga Júnior²

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Orientador Dr. Colimar Dias Braga Júnior, isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 19 de junho de 2017

Rayane Caroline Ferreira Mateus.

¹ Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena/MG; e-mail: rayaneferreira_mateus@hotmail.com

² Delegado de Polícia Civil, Professor Universitário, Orientador e professor da Universidade Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena/MG; e-mail: colimarjunior@gmail.com

RAYANE CAROLINE FERREIRA MATEUS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA
SENTENÇA DE PRONÚNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Colimar Dias Braga Júnior

**BARBACENA
2017**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA
SENTENÇA DE PRONÚNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Presidente Antônio
Carlos – UNIPAC, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Colimar Dias Braga
Júnior

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Colimar Dias Braga Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Paulo Afonso de Oliveira Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

DEDICATÓRIA

Aos meus amigos e familiares que sempre me apoiaram, a minha gratidão. Dou especial respaldo ao meu eterno companheiro das últimas horas, Edilson, quem sempre dá seu “pitaco” nos assuntos diversos, inclusive no tema deste trabalho. Àqueles que participaram no “grupo do banquinho”, nunca os esquecerei.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado força para superar as dificuldades, a esta Universidade por tornar tudo possível, ao meu orientador, por ter me dado suporte no pouco tempo que lhe coube, aos meus pais, pelo amor e incentivo incondicionais. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

“Demore o tempo que for para decidir o que você quer da vida, e depois que decidir não recue ante nenhum pretexto, porque o mundo tentará te dissuadir.”

Friedrich Nietzsche

A INCONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA

RESUMO

O objetivo da pesquisa é analisar, sob o ponto de vista histórico e constitucional, a aplicação do princípio *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia, bem como os efeitos práticos trazidos por pronunciamentos judiciais que, de fato, não respeitaram efetivamente as garantias fundamentais do acusado submetido à julgamento pelo tribunal do júri. Ainda, será demonstrado a forma com que a norma constitucional concernente aos direitos e garantias fundamentais vem sendo aplicada com relação ao reconhecimento de provas e sua valoração.

Palavras Chave: Garantias individuais, Pronúncia, Tribunal do Júri, In Dubio Pro Societate.

ABSTRACT

The focus of the research is to find out, from the historical and constitutional point of view, the application of the principle “in dubio pro societate” in pronouncement decisions, and, the practical effects brought by judicial pronouncements that, in fact, did not effectively respect the fundamental defendant's warranties submitted to the Jury Court. Will be further demonstrated how the constitutional norm concerning fundamental rights and guarantees is being applied in relation to the recognition of evidence and your valuation.

Keywords: Individual guarantees, Pronunciation, Court of the Jury, In Dubio Pro Societate.

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2 | PRINCIPIOLOGIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO..... | 11 |
| 2.1 | Princípios constitucionais que regem o processo penal | 11 |
| 2.1.1 | <i>Princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade).....</i> | 11 |
| 2.1.2 | <i>Princípio in dubio pro reo.....</i> | 13 |
| 3 | DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI..... | 17 |
| 3.1 | Breve histórico | 17 |
| 3.2 | Procedimento bifásico | 18 |
| 3.3 | Da absolvição sumária..... | 19 |
| 3.4 | Da Desclassificação | 20 |
| 3.5 | Da Impronúncia..... | 22 |
| 3.6 | Da Pronúncia..... | 23 |
| 4 | DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE..... | 26 |
| 5 | DA DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL..... | 28 |
| 6 | CONCLUSÃO..... | 30 |
| | REFERÊNCIAS..... | 33 |

1 INTRODUÇÃO

Persiste atualmente a discussão acerca da constitucionalidade do princípio *in dubio pro societate* nas decisões de recebimento da denúncia, bem como no pronunciamento do réu ao tribunal do júri.

A aplicação de tal brocardo para justificação de tais decisões vem gerando grande impasse doutrinário, onde a maior parte, seja ela, a doutrina tradicional, argumenta no sentido da legalidade de sua aplicação, com o objetivo da busca do bem maior social, ou seja, na dúvida decide-se em favor da sociedade, pronunciando-se/recebendo-se a denúncia em desfavor do réu.

Já a doutrina mais garantista, a qual nos filiamos, defende a inconstitucionalidade do princípio em questão, eis que seu reconhecimento fere os direitos fundamentais do cidadão, razão pela qual tal princípio não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, será dado enfoque na análise e aplicação do brocardo *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia, bem como será analisado o rito do tribunal do júri, e suas peculiaridades.

Também será demonstrada a prudência com que deve agir o magistrado no embasamento da sentença de pronunciamento do réu, bem como os efeitos práticos da decisão que vem após a instrução, na primeira fase do rito do júri, tudo sob o prisma constitucional.

2 PRINCIPIOLOGIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A vida em sociedade traz a necessidade de criação de um sistema de normas que institui direitos e deveres, além de prever sanção para aquele que, de forma intencional ou descuidada, transgrida o conteúdo legal. Neste sentido vem a necessidade da tipificação de delitos, bem como a instituição de penas para o agente que venha a praticar aquela conduta que a norma penal visa coibir.

Como norteadora do ordenamento jurídico e Lei Maior do Estado, a Constituição Federal institui parâmetros para limitar o poder de punição estatal, o qual está sujeito a permanentes meios de controle, a fim de evitar erros ou abusos no sistema judiciário que venham a violar as garantias fundamentais do indivíduo.

Assim, partindo da premissa de que a instituição do Estado de Direito visa não só a regulamentação da vida em sociedade, mas também a delimitação ao *jus puniendi* estatal, é notório que o legislador adotou uma postura garantista frente ao Direito Penal, o que é explicitado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República e reproduzido no artigo primeiro do Código Penal Brasileiro³.

Visando garantir os direitos daquele formalmente acusado e nortear a interpretação do texto legal, os princípios gerais de direito foram instituídos, e exercem grande importância no cenário jurídico contemporâneo, sendo possível finalmente falarmos em um processo penal constitucional, principalmente neste contexto pós ditatorial que a democracia foi instituída⁴.

Sendo assim, diante da ausência de ramos de direito isolados aptos a trazerem a interpretação e efetivação da lei por meio de sua aplicação, os princípios são de grande valia, vez que emerge a luz do constitucionalismo ao caso concreto.

2.1 Princípios constitucionais que regem o processo penal

2.1.1 Princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade)

Um dos principais norteadores do Direito Penal e Processual Brasileiro é sem dúvida o princípio da presunção de inocência. Ainda em 1764, Cesare Beccaria, em sua sempre atual obra “Dos delitos e das penas”, já dizia que:

³ (CP, 1940) “Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem cominação legal.”

⁴ Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LIV.

(...) um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada.⁵

O legislador constituinte originário também garante que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.⁶ Daí extrai-se o posicionamento garantista do legislador frente às mazelas da sociedade, onde há sim a necessidade de efetivação da punição pela transgressão à lei. Porém, para se falar concretamente em sanção, os direitos individuais devem ser observados, para a garantia, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

Observa-se que a questão da presunção de inocência é tema de grande importância para os líderes de várias nações, tendo sido tratado inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷, que fora aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU).

Sobre o tema, na lição do processualista Renato Brasileiro de Lima (2015), a presunção de não culpabilidade

(...) consiste, assim, no direito de não ser declarado culpado, senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).⁸

Importante frisar que tal princípio pode deixar de ser aplicado naqueles processos de competência do tribunal do júri, eis que a decisão proferida pelo conselho de sentença, pessoas do povo que são, portanto juízes leigos, pode se fundar nas mais diversas convicções pessoais e sociais, não observando, no caso concreto, a técnica, eis haja vista que não são munidos de conhecimento jurídico capaz de embasar uma decisão nos ditames da lei e outras fontes do direito. Neste sentido já nos ensina o mestre Nucci (2014), “lembremos que a incompreensão de determinadas teses, por mais didáticas que sejam as partes durante a exposição, pode levar a condenações injustificadas ou também a absolvição ilógicas.”⁹

⁵ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 69.

⁶ Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

⁷ “Artigo 11.1 Toda pessoa acusada de delito a que se presume sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.”

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 3.ed. Jus Podivm: Salvador, 2015. p. 43.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 5.ed. Forense: São Paulo, 2014. p. 172/173.

Outro exemplo claro da aplicação do princípio em comento é a súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, que veda expressamente a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para agravar a pena do acusado. Sendo assim, de forma alguma o acusado pode ter sua pena exasperada, tendo como fundamento a utilização de procedimentos investigatórios, bem como processos criminais não findos, para o reconhecimento de maus antecedentes.

Da presunção de inocência derivam outros princípios, em especial, o *in dubio pro reo*, que será explanado mais adiante, mas que, em curtas palavras, consiste na interpretação mais favorável ao réu, diante de qualquer dúvida que surja nos autos, o que pode acarretar inclusive em sua absolvição.

2.1.2 Princípio *in dubio pro reo*

Como preceituado pela regra probatória, cabe a quem alega o ônus de demonstrar tais alegações. Neste contexto, caberá ao órgão acusatório, que nos casos de crimes de competência do tribunal do júri é o Ministério Público, demonstrar a responsabilidade do réu nas acusações que lhe são imputadas.

Sendo assim, não é do réu a incumbência de demonstrar a sua inocência, mas sim a quem alega, cabe demonstrar não só a culpabilidade do agente, como também buscar dirimir qualquer dúvida que sobrevenha nos autos, eis que a subsistência desta, não poderá, de forma alguma, ensejar a condenação do acusado.

Na dicção de Renato Brasileiro (2015), o *in dubio pro reo* não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele qualquer obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe a parte acusadora (Ministério Público ou querelante) afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o imputado, provando além de uma dúvida razoável que o acusado praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída.¹⁰

Sob este prisma, o brocardo *in dubio pro reo* está diretamente relacionado ao princípio da não culpabilidade, como corolários que são, devendo este prevalecer sempre que persistirem máculas no arcabouço probatório, não sendo permitido o embasamento de uma condenação em elementos de dúbios de prova.

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3.ed. Jus Podivm: Salvador, 2015. p. 45.

Nesta linha de pensamento, o insigne mestre Aury Lopes Junior (2013) nos ensina:

(...) é importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência.¹¹

Nesse aspecto, o presente princípio, primordialmente tem o escopo de solucionar o problema gerado pela dúvida advinda da apreciação do caso concreto, devendo ser aplicado em consonância com o princípio da presunção de não culpabilidade, os quais se complementam, devendo ainda ser observado o devido processo legal, sendo garantido ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Na visão garantista do legislador, é melhor absolver um culpado do que condenar um inocente. Tal visão encontra amparo na legislação pátria, eis que a instituição de normas para regulamentação da vida social vai além da punição do culpado, mas também visa a proteção social com o controle e limitação do *jus puniendi* estatal.

Assim, a única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. Do contrário, não sendo alcançado esse grau de convencimento (e liberação de cargas), a absolvição é imperativa¹².

Nota-se, assim, a postura legalista e garantista do legislador constituinte, que instituiu garantias ao cidadão capazes de limitar o poder do Estado, reconhecendo desta forma a vulnerabilidade do agente perante o exercício da pretensão punitiva do estado.

Partindo da premissa de que o Estado possui o aparato necessário para a apuração dos delitos, sendo o acusado parte hipossuficiente, caberá ao aparelho estatal o apontamento de provas da materialidade e autoria do delito de que se trata a ação penal, não sendo necessário que o acusado se colabore para a produção de provas, o que é efetivado pelo direito constitucional ao silêncio¹³, bem como ao direito de não produzir provas contra si próprio (*nemo tenetur se detegere*).

¹¹ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 10.ed. Saraiva: São Paulo, 2013. p. 549.

¹² *Ibidem*, p. 550.

¹³ Artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

O Estado é a parte mais forte na persecução penal, possuindo agentes e instrumentos aptos a buscar e descobrir provas contra o autor da infração penal, prescindindo, pois, de sua colaboração. Seria a admissão de falência de seu aparato e fraqueza de suas autoridades se dependesse do suspeito para colher elementos suficientes a sustentar a ação penal.¹⁴

O princípio do in dubio pro reo já se encontra consagrado perante os Tribunais Brasileiros. Trago, por oportuno alguns julgados neste sentido:

LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OFENSAS RECÍPROCAS. AUTORIA NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. I – Havendo nos autos provas que indicam a existência de agressões recíprocas entre o casal, não se sabendo precisar se as lesões sofridas pela vítima foi provocada de fato pelo suposto ofensor ou se por ela própria, em virtude do embate com o réu, impõe-se a manutenção da sentença que absolveu o acusado, em observância ao princípio in dubio pro reo. II – Recurso desprovido, sentença mantida.¹⁵

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - DÚVIDA PROBATÓRIA QUANTO AO ENVOLVIMENTO DO RÉU NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA - "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. -Não comprovada suficientemente a participação do acusado no roubo, sua absolvição se impõe, pois é sabido que a condenação exige prova irrefutável de autoria. Se o suporte da acusação enseja dúvidas, não há como decidir pela sua procedência.¹⁶

EMENTA Ação penal. Ex-secretário de estado. Deputado Federal. Peculato (art. 312 do CP). Desvio de colchões doados pelo governo federal para auxílio a vítimas de enchentes. Entrega e desvio dos bens para uso em evento da agremiação política a que o réu se encontra filiado. Alegada determinação do acusado para a cessão do material. Prova precária de envolvimento do réu no ilícito. Incidência do in dubio pro reo e do favor rei. Pedido julgado improcedente, com a absolvição do réu com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 1. A conduta incriminada consiste no desvio, para fins diversos daqueles a que legalmente destinados (socorrer vítimas de enchentes), de colchões doados pelo Governo Federal à Defesa Civil do Estado do Maranhão, os quais, por ordem do ora réu, teriam sido entregues para uso de militantes da agremiação política a que o acusado se encontra filiado, em evento político realizado em São Luís/MA. Consta que, além de indevidamente utilizado, esse material, posteriormente, não foi restituído ao órgão consignatário, tendo parte dele sido apreendida em poder de terceiro, e parte dele desaparecido. 2. Diante da fragilidade da prova de efetivo envolvimento do acusado no crime em questão, é o caso de incidência dos brocardos – in dubio pro reo e favor rei – somente restando proclamar a

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11.ed. Forense: São Paulo, 2014. p. 68

¹⁵ (TJ-DF - APR: 20120110897910, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 05/02/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/02/2015. Página: 134)

¹⁶ (TJ-MG - APR: 10240130010707001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 12/02/2015, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/03/2015)

improcedência da pretensão ministerial. 3. Ação penal julgada improcedente.¹⁷

Pelo exposto, é possível perceber a importância do princípio do *in dubio pro reo* frente ao direito processual penal contemporâneo, principalmente pela visão garantista da Constituição Federal Brasileira de 1988, efetivada pela intervenção mínima e controlada do Estado na vida dos cidadãos.

¹⁷ (AP 678, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04-02-2015 PUBLIC 05-02-2015)

3 DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 Breve histórico

O júri foi instituído no ordenamento jurídico em 1822, tendo por competência o julgamento dos crimes de imprensa. Já na Constituição de 1824, passou a ser competente para o julgamento de algumas causas cíveis e criminais, passando a fazer parte do poder judiciário.

A partir daí, as Constituições subsequentes alteram a competência do Tribunal do Júri, bem como sua soberania, sendo possível a reforma de suas decisões pelo mérito. Somente na Constituição democrática de 1946 foi reestabelecida a soberania jugo popular, sendo mantida nas próximas Constituições, inclusive tendo sido previsto no capítulo dos direitos e garantias individuais.

Somente em 17 de outubro de 1969, através da emenda constitucional n. 01, a competência do Tribunal do Júri foi restringida aos crimes dolosos contra a vida.

Atualmente, também reconhecido na Lei maior, no artigo 5º, inciso XXXVIII,¹⁸¹⁹ e regulamentado no Código de Processo Penal, o tribunal do júri manteve-se competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tendo a própria constituição assegurado a soberania dos vereditos, bem como outros princípios constitucionais de suma importância no processamento e julgamento dos crimes que serão submetidos à apreciação do júri popular.

Nota-se que o tribunal do júri não está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, de forma aleatória, trata-se, portanto, de uma garantia constitucional do cidadão, tendo este a oportunidade de, ao invés de ser submetido a julgamento por um juiz togado, ser julgado por pessoas do povo.

Importante frisar que, por força do artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988²⁰, a instituição do tribunal do júri, bem como os princípios assegurados pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, não será objeto de deliberação para proposta de emenda à constituição, tratando-se, portanto, de cláusula pétrea.

¹⁸ (TJ-MG - APR: 10240130010707001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 12/02/2015, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/03/2015)

¹⁹ (CF/88, Art. 5º, inciso XXXVIII) “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

²⁰ (CF/88, Art. 60, §4º, inciso IV) “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias fundamentais.”

3.2 Procedimento bifásico

O procedimento do tribunal do júri é dividido em duas fases: a fase do *Judicium Accusationis* (juízo de formação de culpa) e o *Judicium Causae* (juízo de mérito). Tais fases são efetivadas, respectivamente, perante o juiz togado, constituindo a instrução preliminar, e o julgamento em plenário, pelo conselho de sentença, constituído por juízes leigos.

A instrução preliminar se inicia com o recebimento da denúncia ou queixa, e se exaure com a prolação da decisão irrecorrível da pronúncia. Nesta fase, o juiz togado procederá a valoração das provas existentes nos autos e decide se pronunciará ou não o acusado.

Importante frisar que será invocado para o recebimento da denúncia o brocardo *in dubio pro societate*, que será mais aprofundado ao longo do presente artigo.

Ao receber a denúncia ou queixa, o juiz mandará citar o acusado para responder à acusação no prazo de dez dias. Na resposta à acusação, o acusado poderá arrolar testemunhas e alegar tudo que for de interesse para sua defesa.²¹

Após a apresentação da resposta à acusação o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre as preliminares arguidas e documentos apresentados, no prazo de cinco dias²². Ato contínuo será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas e realizadas as diligências requeridas pelas partes, no prazo de dez dias²³.

Insta salientar que um dos princípios constitucionais que regem o rito do tribunal do júri é o da plenitude de defesa, que vai além do princípio da ampla defesa, princípio este que deverá ser observado, sobretudo na audiência de instrução e julgamento, sob pena de violação do devido processo legal.

Nas palavras do ilustre professor Fernando Capez (2014):

A plenitude da defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que a defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc.

²¹ Artigo 406, §3º, do Código de Processo Penal de 1941.

²² Artigo 409, do Código de Processo Penal de 1941.

²³ Artigo 410, do Código de Processo Penal de 1941.

Ao final da instrução, após ouvidas as testemunhas arroladas e produzidas todas as provas capazes de ensejar ao réu a plenitude de sua defesa, serão apresentadas as alegações finais de forma oral no rito do tribunal do júri, a começar pela acusação, pelo prazo de vinte minutos prorrogável por mais dez, após a defesa terá a palavra pelo mesmo prazo.²⁴

Depois de ofertadas as alegações finais, o juiz proferirá sua decisão, ou o fará no prazo de dez dias. Nesta primeira fase do rito do tribunal do júri, o juiz agirá de acordo com as regras e a técnica estatuída no ordenamento jurídico, o que, em tese, garantirá um julgamento dentro das legalidades exigidas.²⁵

Ao contrário do que seria o ideal na fase preliminar, ou seja, ao contrário de ser observada a lei e os princípios constitucionais norteadores do direito penal e processual penal, não são raras as vezes em que, mesmo diante de fundadas dúvidas, o magistrado pronuncia o acusado, deixando a análise concernente à dúvida existente nos autos a cargo do conselho de sentença, ou seja, jurados leigos.

Neste sentido, somente será possível a pronúncia do acusado diante do convencimento do juiz de que aqueles indícios de autoria são suficientes para embasar a decisão que submeterá o réu ao julgamento em plenário.

Observadas todas as exigências legais, após a produção de todas as provas pertinentes, deverá o juiz: a) pronunciar o acusado; b) absolvê-lo sumariamente; c) impronunciá-lo; d) Desclassificar o crime que está sendo imputado ao réu pela denúncia para outro, caso o magistrado ache conveniente.

3.3 Da absolvição sumária

A absolvição sumária é uma decisão de mérito terminativa que julga improcedente a pretensão punitiva estatal. Antes da edição da Lei 11. 689, de 2008 (lei que reformou o Código de Processo Penal), só era cabível a absolvição sumária em caso de incontroversa causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

A reforma processual ampliou o rol causas de absolvição sumária, passando o artigo 415, do Código de Processo Penal, ter a seguinte redação:

Art. 415: O juiz, fundamentadamente, absolverá desde já o acusado quando:
I- Provada a inexistência do fato;
II- Provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

²⁴ Artigo 411, do Código de Processo Penal de 1941.

²⁵ Artigo 411, §9º, do Código de Processo Penal de 1941.

- III- *O fato não constituir infração penal;*
IV- *Demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime*
Parágrafo único: Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do artigo 26 do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1949 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Sendo assim, nas hipóteses de que trata o supracitado artigo, o juiz, motivada e fundamentadamente deverá proferir uma sentença de absolvição sumária. Importante frisar que a decisão em comento deverá ser lastreada por prova robusta, uma vez que não são admitidas dúvidas na sentença de absolvição sumária.

Transcrevo, por oportuno, trecho da brilhante obra do mestre Guilherme de Souza Nucci (2014), que trata do tema com maestria:

Estando o juiz convencido, com segurança, desde logo, da licitude da conduta do réu, da falta de culpabilidade, da inexistência do fato, da sua atipicidade ou da inocência do réu, não há razão para determinar que o julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular. Não fosse assim, a instrução realizada em juízo seria totalmente despicienda. Se existe, é para ser aproveitada, cabendo, pois, ao magistrado togado aplicar o filtro que falta ao juiz leigo, remetendo ao júri apenas o que for, por dúvida intransponível, um crime doloso contra a vida.²⁶

Diante de um juízo de certeza, conforme a própria redação legal estatui, o acusado será absolvido sumariamente. Por tirar a competência para apreciação do tribunal do júri, a absolvição sumária deve ser reservada para aquelas situações em que não persistem dúvidas acerca das hipóteses em que a autorizam²⁷.

3.4 Da Desclassificação

Concluída a instrução na primeira fase do rito do júri, quando o juiz se convence de forma diversa da pretensão acusatória, entendendo que os fatos narrados ao longo da persecução penal constituem crime diverso daqueles narrados na denúncia, o juiz monocrático proferirá uma decisão de desclassificação. A desclassificação constitui decisão interlocutória simples, modificadora da competência do juízo, não adentrando o mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo²⁸.

A decisão de desclassificação encontra amparo legal no artigo 419, do Código de Processo Penal Brasileiro, onde está disposto que, entendendo o juiz de forma

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 5.ed. Forense: São Paulo, 2014. p. 142.

²⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3.ed. Jus Podivm: Salvador, 2015. p. 1338.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 5.ed. Forense: São Paulo, 2014. p. 587.

diversa à capitulação dada pelo Ministério Público, não sendo competente para a apreciação e julgamento do crime, este remeterá os autos ao juiz que o seja.

Importante frisar que o magistrado somente poderá desclassificar a infração penal cuja denúncia ou queixa foi recebida como crime de competência do Tribunal do Júri, em caso de absoluta certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal, sob pena de violação dos princípios constitucionais da soberania dos veredictos e a competência do tribunal do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida²⁹.

A desclassificação é possível, uma vez que o réu se defende dos fatos, e não da capitulação do crime que lhe está sendo imputado. Sendo assim, estará o juiz adstrito aos fatos narrados na denúncia para efetuar a desclassificação. Caso surjam novas provas durante a instrução, dando azo a capitulação diversa daquela descrita na denúncia, deverá o magistrado dar vistas ao órgão acusador, a fim de que a denúncia seja aditada, nos termos do artigo 384, do Código de Processo Penal.

Compartilhando deste posicionamento, trago à baila a doutrina do ilustre autor Guilherme de Souza Nucci (2014):

Havendo desclassificação com remessa dos autos ao juiz competente, deixa de haver previsão, como anteriormente existia no art. 410, no sentido de ser aberta vista à defesa para, querendo, indicar novas testemunhas, prosseguindo-se, a partir daí, para a sentença final. Segundo cremos, o caminho eleito não é o mais indicado para assegurar a ampla defesa. Afinal, se houver um caso de desclassificação, porque o juiz constata a existência de circunstância que possibilita a aplicação de pena mais grave, não contida na denúncia ou queixa, deve-se seguir o disposto no art. 384, do Código de Processo Penal. Sustentamos ser recomendável abertura de vista ao representante da acusação para aditamento da denúncia ou queixa, abrindo-se vista à defesa para manifestação e, desejando, produção de provas.³⁰

Neste mesmo sentido trago à baila os ensinamentos do mestre Aury Lopes (2013):

Quando for cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos, de elemento ou circunstância da infração, não contida na acusação, deverá o Ministério Público aditar a denúncia, ouvindo-se após a defesa.³¹

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 5.ed. Forense: São Paulo, 2014. p. 587.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 10.ed. Saraiva: São Paulo, 2013. p. 1015.

3.5 Da Impronúncia

A decisão de impronúncia é uma decisão interlocutória mista terminativa. Com essa decisão, após análise das provas, o juiz declara ser inadmissível a acusação em plenário do júri, por não estar provada a existência do crime e/ou a probabilidade de sua autoria, ou ainda no caso de não existir nexo causal entre a conduta criminosa e o resultado³².

Segundo nos ensina Walfredo Cunha Campos (2008), a impronúncia se dará nos seguintes casos³³:

- a) Não estar provada satisfatoriamente a existência material do fato criminoso;
- b) Não há prova suficiente da tipicidade do fato;
- c) Não há prova suficiente de ter sido o réu o autor do crime;
- d) Não há prova suficiente de que o acusado tenha concorrido para a infração penal;
- e) Há prova, embora não contundente, de que o réu agiu em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito e estado de necessidade (art. 23, do CP);
- f) Há prova, embora não definitiva, de que o acusado obrou em erro de tipo escusável (art. 20 do CP);
- g) Há elementos de convicção, embora não insofismáveis, de que o réu obrou em erro de proibição escusável (art. 21, do CP);
- h) Há comprovação, embora não perfeita, de que o acusado agiu impelido por coação moral irresistível ou obediência hierárquica (art. 22, do CP);
- i) Há prova, não obstante imperfeita, que o réu era inimputável, à época dos fatos (art. 26, do CP) ou obrou em estado de embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior que lhe retirou a capacidade de entendimento e autodeterminação (art. 28, §1º, do CP)

Neste contexto, após encerrada a instrução da primeira fase do processo, não havendo juízo de mérito, caberá ao juiz impronunciar o acusado diante da ausência de provas hábeis a demonstrar de forma inequívoca a materialidade do crime, bem como a insuficiência de indícios de autoria.

³² CAMPOS, Walfredo Cunha. O Novo Júri Brasileiro. 1.ed. Primeira Impressão: São Paulo, 2008. p. 96.

³³ *Ibidem*, p. 97.

A natureza da ação é mista terminativa porque não será apreciado o mérito a fim de dizer se é o acusado culpado ou inocente, porém extingue o processo antes mesmo do final do procedimento. Havendo novas provas, de acordo com o artigo 414, parágrafo único do Código de Processo Penal, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa, desde que não ocorrida a extinção da punibilidade do agente.

Fazendo uma crítica sobre a decisão de impronúncia, trago à baila os ensinamentos de Paulo Rangel (2007):

No Estado Democrático de Direito não se pode admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco do reserva, aguardando novas provas ou a extinção da punibilidade, como se ele é quem tivesse de provar sua inocência, ou melhor, como se o tempo é que fosse lhe dar a paz e a tranquilidade necessárias. A decisão de impronúncia não é nada. O indivíduo não está nem absolvido nem condenado, e pior: nem vai a júri. Se solicitar sua folha de antecedentes, consta o processo que está “encerrado” pela impronúncia, mas sem julgamento de mérito. Se precisar de folha de antecedentes criminais sem anotações, não o terá; não obstante o Estado dizer que não há os menores indícios de que ele seja o autor do fato, mas não o absolveu..³⁴

Na sentença de impronúncia, caberá ao magistrado realizar uma análise de forma superficial nas provas, porém, deve a decisão ser bem fundamentada no sentido de explicar porque as provas juntadas aos autos não são suficientes para ensejar uma decisão de pronúncia.

A superficialidade da decisão de impronúncia se dá em razão da própria natureza da sentença, que é uma decisão interlocutória mista terminativa, motivo por qual não se deve fazer uma análise de mérito propriamente dita.

3.6 Da Pronúncia

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista, não terminativa prevista no artigo 413, do Código de Processo Penal. A decisão de pronúncia marca o acolhimento provisório, por parte do magistrado, da pretensão acusatória, determinando que seja o acusado submetido à julgamento pelo plenário do júri³⁵.

Como toda decisão judicial, a pronúncia também deve ser fundamentada, porém, tendo em vista não ser analisado o mérito na decisão em questão, o

³⁴ RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri, visão linguística, histórica, social e jurídica. 5.ed. Atlas: São Paulo, 2015. p. 104/105.

³⁵ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 10.ed. Saraiva: São Paulo, 2013. p. 1008.

magistrado deve se abster em dizer que há prova da materialidade e indícios da autoria, apontando os elementos que motivam sua decisão, de forma cuidadosa, sem que haja tentativa de induzir o julgamento do conselho de sentença.

Não é a pronúncia o momento para realização de juízo de certeza ou pleno convencimento, nem deve o juiz externar suas “certezas”, pois isso irá negativamente influenciar os jurados, afetando a necessária independência que devem ter para julgar o processo³⁶.

A preocupação com o julgamento livre de qualquer indução em razão da decisão de pronúncia é tão grande que o legislador, no artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, proíbe que seja feita referência à decisão de pronúncia.

O legislador, no artigo 413, do Código de Processo Penal definiu que: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.”³⁷

Nota-se que o legislador utiliza a expressão “indícios suficientes de autoria”, e, partindo da premissa que na lei não há palavras inúteis, vejamos o significado da expressão utilizada:

Suficiente: Aquilo que basta ou satisfaz.³⁸

Nesta ótica, para que seja o acusado submetido ao crivo do plenário do júri, é necessário que exista um lastro probatório mínimo. Por oportuno, cito a doutrina de Renato Brasileiro de Lima (2015), que fala com excelência sobre o tema:

Portanto, para fins de pronúncia. E de modo a se evitar que alguém seja exposto de maneira temerária a um julgamento perante o Tribunal do Júri, ainda que não seja exigido um juízo de certeza quanto à autoria, é necessária a presença de, no mínimo, algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva, que possa autorizar pelo menos um juízo de probabilidade acerca da autoria ou da participação do agente no fato delituoso. Apesar de não se exigir certeza, exige-se certa probabilidade, não se contentando a lei com a mera possibilidade.³⁹

A doutrina tradicional defende que, havendo dúvidas quanto à autoria quando da decisão de pronúncia, esta deverá ser interpretada a favor da sociedade, concretizando o famoso brocardo *in dubio pro societate*, sendo o réu submetido ao

³⁶ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 10.ed. Saraiva: São Paulo, 2013. p. 1009.

³⁷ (CPP/41, Art. 413) “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

³⁸ Dicionário Aurélio.

³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3.ed. Jus Podivm: Salvador, 2015. p. 1342.

juízo pelo tribunal do júri, o que caracteriza, a nosso ver, uma grave afronta aos princípios constitucionais, principalmente ao da presunção da inocência e ao *in dubio pro reo*.

Não obstante o posicionamento da doutrina e jurisprudência majoritárias, existem autores que fazem críticas ao uso indiscriminado de tal decisão, de forma a ensejar condenações injustas no julgamento em plenário. Guilherme de Souza Nucci (2014), nessa linha de pensamento afirma:

É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere *pronunciar* o acusado, sem provas firmes e livres de riscos. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocado *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas – aquelas que fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver.⁴⁰

A pronúncia do réu ainda que diante de falta de indícios suficientes, e conseqüente dúvidas acerca da autoria, com supedâneo no uso incontrolável do princípio *in dubio pro societate*, gera uma grande instabilidade jurídica, onde os direitos individuais fundamentais não são observados, como veremos no capítulo a seguir.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 5.ed. Forense: São Paulo, 2014. p. 362.

4 DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Conforme narrado pela doutrina tradicional, no momento da decisão de pronúncia, deve o magistrado sumariante se guiar pelo “interesse da sociedade”, aplicando, nos casos de dúvida, o famigerado princípio *in dubio pro societate*, pronunciando o réu para que o conselho de sentença decida sobre a dúvida.

Mesmo diante do entendimento pacificado da doutrina e jurisprudência, deve-se ter em mente que a aplicação de tal princípio fere os direitos individuais e princípios constitucionais, sobretudo o da presunção de inocência. O brocardo *in dubio pro societate* não encontra se quer base legal que justifique sua aplicação.

Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com a carga probatória.⁴¹

O que se vê na realidade é que magistrados, utilizando-se do citado princípio que sequer foi recepcionado pela Constituição Federal, deixam de considerar a dúvida em favor do réu para pronunciá-lo ao julgamento pelo tribunal do júri, em casos que, fossem eles o juiz natural da causa, certamente profeririam uma sentença absolutória.

As consequências que o descaso para com o cidadão e com as normas e princípios constitucionais advindos da aplicação do *in dubio pro societate* são inimagináveis, eis que há grande risco de ser proferida uma sentença de condenação injusta no plenário do júri, pelo próprio enredamento do ritual.

Ao contrário do que argumenta a doutrina que defende a aplicação de tal princípio, a interpretação da dúvida contra o réu, para que haja a submissão ao julgamento ao plenário, nada traz de benéfico à sociedade. Ao revés. Tal premissa insurge uma insegurança jurídica.

Mencione-se o magistério de Vicente Greco Filho, (1999, *apud* NUCCI, 2014), dizendo que:

(...) o raciocínio do juiz da pronúncia, então, deve ser o seguinte: segundo minha convicção, se este réu for condenado haverá uma injustiça? Se sim, a decisão deverá ser de impronúncia ou de absolvição sumária.” Acrescentemos a lição de Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, tratando do alardeado princípio, muito utilizado nas decisões de pronúncia, do *in dubio*

⁴¹ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 10.ed. Saraiva: São Paulo, 2013. p. 1012.

pro societate: “É fácil, na sequência, perceber que a expressão *in dubio pro societate* não exibe o menor sentido técnico. Em tema de direito probatório, afirmar-se: ‘na dúvida, em favor da sociedade’ consiste em absurdo lógico jurídico. Veja-se: em face da contingente dúvida, sem remédio, no tocante à prova – ou melhor, imaginada incerteza- decide-se em prol da sociedade. Dizendo de outro modo: se o acusador não conseguiu comprovar o fato, constitutivo de direito afirmado, posto que conflitante despontou a prova; então se soluciona a seu favor, por absurdo. Ainda, porque não provou o alegado, em face do acusado, deve decidir-se contra o último. Ao talante, por mercê judicial o vencido vence, a pretexto de que se favorece a sociedade: *in dubio contra reum*”

Ainda dos dizeres de Jader Marques (1999, *apud* NUCCI, 2014):

(...) é forçoso concordar com a crítica no sentido de a dúvida não beneficia a sociedade. A dúvida gera tensão, instabilidade, medo, insegurança. A presença de indícios de autoria ou o choque entre a versão acusatória e a defensiva são situações que autoriza, a pronúncia, mas não pelo fato de representarem a sobreposição do interesse social sobre o interesse individual, até porque a sociedade não tem interesse em um processo eivado de incertezas.

Desta forma, resta evidenciado que o princípio *in dubio pro societate* não passa de uma criação doutrinária e jurisprudencial que em nada beneficia a sociedade. Ao revés. Sua aplicação só gera incertezas para o campo jurídico e social, além de ir contra todos os direitos individuais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

5 DA DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL

A fase inquisitorial do inquérito traz em seu bojo os resquícios de eras ditatoriais distantes, onde o Estado erguia sua força sem respeitar qualquer prerrogativa inerente ao indivíduo investigado. Sua essência é, pois, meramente acusatória, perquirindo tão somente a culpa, jamais se admitindo o estado de inocência. Nesse ensejo, conclui-se que ao delegado de polícia cabe, como missão institucional, creditar a alguém o crime perseguido. Caso contrário, sua incumbência legal há de ser maculada pela frustração do dever não cumprido.

Se a base do sistema investigativo é a acusação nua e crua, por óbvio não se tem ali a presença da garantia constitucional do contraditório, muito menos da ampla defesa. Tanto que prescinde a presença de advogado no referido ato.

Diante do exposto, parece claro que os fundamentos erigidos pela douta autoridade policial ao eleger o prendado suspeito à prática do delito por ela atribuído, decerto encontram-se manchados pelo excesso de serviço e, principalmente, pela carência de servidores especializados aptos a atender às altas demandas que lhe são confiadas, se comparados com os demais órgãos da justiça. Ao Poder Judiciário, portanto, vem a responsabilidade de filtrar as informações colhidas, eliminando-se aquelas produzidas única e exclusivamente em sede policial.

Tal preocupação decorre da própria normatização processual penal, cuja inteligência encontra guarida na redação do art. 155 do diploma de regência, que veda expressamente a fundamentação jurisdicional tendente a condenar o réu com base “*exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*”

Dando-se destaque ao tema, preceitua o célebre processualista Mougenot Bonfim (2010)⁴²:

(...) o princípio do contraditório significa que cada ato praticado durante o processo seja resultante da participação ativa das partes. Origina-se no brocardo *audiatur et altera pars*. A aplicação do princípio, assim, não requer meramente que cada ato seja comunicado e cientificado às partes. Relevante é que o juiz, antes de proferir cada decisão, ouça as partes, dando-lhes igual oportunidade para que se manifestem, apresentando argumentos e contra-argumentos. Destarte, o juiz, ao proferir a decisão, deve oferecer às partes oportunidade para que busquem, pela via da argumentação, ou juntando elementos de prova, se for o caso, influenciar a formação de sua convicção.

⁴² BOMFIM. Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 73/74.

Bem por isso, defende-se que o dispositivo em comento merece aplicabilidade plena na fase de pronúncia. Mesmo que não seja ela uma decisão de mérito, como de fato não é, digno de nota, entretanto, que é este o único momento em que o juiz togado tem de se expressar nos autos do processo. Deixar toda a incumbência do julgamento nas mãos de leigos, ainda mais quando calcada em meros indícios extrajudiciais, pode prejudicar sobejamente a plenitude de defesa do acusado, visto a inexperiência dos jurados no cotejo da veracidade das provas, as quais já teriam sido canceladas, prematuramente, pelo próprio Judiciário. Temerário seria o nome para tal ocorrência.

Em respeito à toda sistemática jurídica em vigor, o STJ não hesitou em suas deliberações. Mesmo dando interpretação extensiva ao texto legal, ainda assim impediu a utilização exclusiva da prova inquisitorial na pronúncia. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS COLHIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. 1. O legislador prático vedou expressamente a condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na investigação criminal, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. No que se refere à sentença de pronúncia, tal dispositivo deve ser visto com reserva. 2. A sentença de pronúncia não encerra condenação, limitando-se tão somente a pronunciar o agente quando presente prova segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo, por fim, pela procedência ou não da denúncia. 3. Hipótese em que a pronúncia não foi baseada exclusivamente em elementos produzidos na fase pré-processual. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 247911 MG 2012/0139530-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

Daí se extrai a tese basilar de que não deve o juiz formar sua convicção cognitiva apenas em elementos do inquérito policial, sob pena de por no limbo todo o garantismo constitucional construído ao longo dos 28 (vinte e oito) anos de existência da Magna Carta de 1988.

6 CONCLUSÃO

Por todo exposto, restou demonstrado que não obstante a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ser do próprio povo, a decisão de pronúncia vem sendo utilizada de forma arbitrária, sem a devida observância dos direitos e garantias individuais.

Grande parte dos magistrados valem-se do princípio *in dubio pro societate* para justificar a submissão do réu a julgamento pelo plenário do júri, mesmo diante de um processo com conjunto probatório eivado de dúvidas e máculas. Tal atitude dos magistrados fere os princípios constitucionais da presunção de inocência e do próprio *in dubio pro reo*.

Conforme o ordenamento jurídico vigente, cabe à acusação demonstrar a responsabilidade do réu em cometer um ilícito, e não o contrário, não é do réu o ônus de provar sua inocência.

Ao admitirmos a aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, estaríamos dando a incumbência ao réu de provar que não cometeu o delito, uma vez que o Estado não cumpriu devidamente seu papel de demonstrar a concretude de suas alegações.

Neste aspecto, a pronúncia do réu mesmo diante de dúvidas acerca da autoria do crime, nada traz de benéfico para a sociedade. Ao revés. A flexibilização dos direitos e garantias fundamentais em prol do dito “benefício social” gera instabilidade jurídica.

O cidadão é submetido ao jugo popular em razão da ineficiência estatal em apontar a autoria, ressaltando-se que o Estado é quem possui aparato suficiente para investigação, processamento e aplicação da pena ao transgressor da lei.

Apesar de nosso sistema de lei ser positivado e nossa Constituição garantista, ainda existem, e infelizmente não são raros os casos de decisões em que o magistrado deixa de observar o direito escrito e garantido pela Lei Maior, e aplica o princípio *in dubio pro societate*, que sequer tem base jurídica, além de contrariar a própria Constituição Federal.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que, em casos onde preponderam dúvidas, esta deverá ser interpretada a favor do réu, implicando, muitas vezes, em sua absolvição.

Porém, quando se trata de crimes dolosos contra a vida, mais especificamente na decisão de pronúncia, tal princípio cai por terra, passando a vigorar, destaco, contra todo o ordenamento jurídico vigente, o famigerado *in dubio pro societate*.

O princípio *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, não é justo que a dúvida submeta o réu à julgamento pelo tribunal do júri, sendo sua liberdade, direito individual indisponível, colocada em risco. Não se pode utilizar a soberania do tribunal do júri como subterfúgio para autorização de uma condenação baseada na dúvida.

O cenário jurisprudencial atual demonstra que estamos bem longe de alcançar o garantismo promulgado em nossa Constituição, já que cada vez mais o cidadão tem seus direitos individuais desrespeitados.

Isso porque, como explanado, é pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, havendo dúvidas, decide-se em favor do réu. Não há razão para deixar de aplicar o princípio constitucional do *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia.

Como não vigora no tribunal do júri o livre convencimento motivado, mas sim a íntima convicção dos jurados, não sendo necessário que os mesmos apontem quais elementos probatórios foram fundamentais para que se chegasse à uma decisão, é possível que a condenação se dê com base somente com provas colhidas durante a fase de investigação policial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Sendo assim, o pronunciamento do réu mesmo diante de dúvidas, autoriza que o julgamento seja ainda mais perverso, uma vez que poderá o conselho de sentença utilizar-se de provas colhidas no inquérito, onde vigora o sistema inquisitivo, não sendo concedido ao réu o direito do contraditório e ampla defesa, já que não é efetivamente de conhecimento geral a vedação da utilização somente do inquérito para motivar uma decisão.

Por estes motivos é possível perceber a gravidade das consequências ensejadas pela decisão de pronúncia. Não se pode privilegiar a competência originária do tribunal do júri em detrimento das garantias do réu e da própria dignidade da pessoa humana.

Como no processamento e julgamento de outros casos, em nome das garantias individuais, necessário se faz a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, para que se alcance verdadeiramente a justiça.

É cediço que a criação de um conjunto de normas e direitos serve para, entre outros, limitar o *jus puniendi* estatal, e, ao aplicarmos o brocardo *in dubio pro societate* estaremos autorizando que o Estado puna o réu mesmo diante da flexibilização de suas garantias fundamentais, o que vai contra toda a evolução obtida com a conquista dos direitos do acusado.

O magistrado, ao analisar o caso concreto, deve guiar-se pelos princípios constitucionais, presando pelo garantismo. Sendo assim, havendo dúvidas, o réu deve ser absolvido sumariamente, ou ainda, ser impronunciado, vez que a presunção de inocência, como garantia constitucional que é, deve ser aplicada incondicionalmente, em todos os ritos e fases processuais.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BOMFIM, Edilson Mougnot. Curso de Processo Penal. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMPOS, Walfredo Cunha. O Novo Júri Brasileiro. 1.ed. Primeira Impressão: São Paulo, 2008.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 15 jun. 2017.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 13 jun. 2017.

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 13 jun. 2017.

Dicionário Aurélio.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3.ed. Jus Podivm: Salvador, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 10.ed. Saraiva: São Paulo, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 5.ed. Forense: São Paulo, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11. ed. Forense: São Paulo, 2014.